

**DECISÃO COREN-PR Nº 034, DE 10 DE ABRIL DE 2017.**

PARECER CONCLUSIVO DE RELATOR nº 007/2017

PROCESSO ÉTICO COREN-PR nº 001/2013

CONSELHEIRO RELATOR: EZIQUIEL PELAQUINE

Denunciante: **NEUZIRA RIBAS TILLY**

Denunciada: **MARILENE DA CRUZ OLIVEIRA**

#### **EMENTA**

**PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. HEMOBANCO. TRIAGEM CLÍNICA. INAPTA PARA DOAÇÃO DE SANGUE. FORNECIMENTO DE DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. ADULTERAÇÃO DA DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO FALSO. JUSTIFICATIVA DE FALTA. CONSTATAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. CONFISSÃO. INFRAÇÃO ÉTICA. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO.**

#### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Coren-PR, por unanimidade **CONDENAR** a denunciada nos termos do Voto do Conselheiro Relator Eziquiel Pelaquine. Participaram da Sessão de Julgamento a Presidente em Exercício Vera Rita da Maia e os Conselheiros Marcio Roberto Paes, Alessandra de Campos Fatuch, Amarilis Schiavon Paschoal, Orilde Maria Balestrin, Marta Barbosa da Silva e Odete Miranda Monteiro.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia encaminhada pela Enfermeira Dra. Neuzira Ribas Tilly, contra a auxiliar de enfermagem Marilene da Cruz Oliveira que teria comparecido ao Hemobanco no dia 18/06/12 às 16h28min com pretensão de realizar doação de sangue, porém durante a triagem, verificou que a mesma não teria condição clínica para realizar o procedimento. Na oportunidade a mesma teria solicitado uma declaração de comparecimento. A denunciada teria apresentado a declaração no Hospital Nossa Senhora da Luz e na ocasião o supervisor teria desconfiado da autenticidade do documento e entrou em contato com o Hemobanco e encaminhou via fax a declaração. Na declaração apresentada pela denunciada constava a mesma data, no entanto, o horário e carimbo seriam diferentes e a assinatura não seria da Dra. Neuzira Ribas Tilly além disso, ainda constava a informação que a denunciada teria doado sangue, o que não ocorreu.

Às fls. 02a 04 consta denúncia da enfermeira Neuzira Ribas Tilly.

Às fls. 05 consta Boletim de Ocorrência nº 2012/557781.

Às fls. 06 consta Declaração de Comparecimento (supostamente adulterada) datada de 18/06/2012.

No intuito de apurar os fatos o Setor de Fiscalização convocou e colheu depoimento Sr. Fábio Rasmusen Dias (fls. 13 a 15). A denunciada não atendeu à convocação para prestar esclarecimentos, embora o AR tenha retornado devidamente cumprido (fls.10).

Às fls. 16a 18 consta Relatório Circunstanciado da Fiscal do Coren PR, Sra. Helga Pereira S. do Nascimento.

Após a averiguação prévia, o Presidente designou a Conselheira Maria do Socorro Almeida Rosa para exarar Parecer de Admissibilidade ,tendo a mesma opinado pela abertura do processo ético em face de **MARILENE DA CRUZ OLIVEIRA**, inscrita no COREN – PR sob nº 458.144, por possível infração aos preceitos éticos dispostos nos artigos 5º e 9º do Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem (Resolução COFEN 311/2007).

O Parecer foi submetido à apreciação do Plenário do Coren-PR durante a 511ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada em 04 de fevereiro de 2013, ocasião em que foi aprovado por unanimidade.

Após a abertura do Processo ético foi designada Comissão de Instrução através da Portaria 33/2013 de 04/02/2013. No intuito de instruir o processo a comissão encaminhou mandado de citação para que a denunciada apresentasse, no prazo estabelecido, a defesa prévia, documentos e rol de testemunhas.

Às fls. 39 consta Defesa Prévia de **Marilene da Cruz Oliveira**.

Da Defesa Prévia destaca-se:

*(...omissis)Fui fazer uma doação de sangue para um amigo pensando em ficar em casa pois o ambiente profissional estava insuportável, havia muitas discussões no serviço. Como consegui apenas uma declaração um amigo me sugeriu a transformação do documento de declaração para atestado pois ficaria em casa. Ele é um profissional muito experiente com*

*programas de computadores, ficou fácil imitar o efeito carimbo feito por qualquer um que conheça o programa de computador profissional de artes gráficas, pensando no presente aceitei (...omissis).*

Após o recebimento da Defesa Prévia, a Comissão de Instrução, observando a ordem estabelecida no Artigo 74 da Resolução Cofen 370/2010, encaminhou mandado de intimação para a denunciante, suas testemunhas e para a denunciada, informando a data e horário que seriam realizadas as oitivas.

Às fls. 58 a 59 consta Termo de Depoimento de **NEUZIRA BUENOS DIAS**.

Do Termo de Depoimento, destaca-se:

*(...omissis) respondeu que estava trabalhando no período da tarde no Hemobanco, que atendeu a Marilene e ela não estava apta a doar sangue, mas não recorda o motivo. Explicou que forneceu uma declaração de comparecimento à Marilene. Referiu que nas situações em que a doação se concretiza, é fornecido um atestado para quem solicita. Relatou que após alguns dias, a Karla lhe perguntou se havia emitido a declaração à Marilene, ao que a declarante respondeu que sim, após, a Karla lhe mostrou o documento apresentado pela Marilene na instituição em que trabalhava, e após ter vistas da declaração, a depoente disse que não havia emitido o referido documento. Esclareceu que encontrou vários erros: o carimbo não era seu, a assinatura também não, o teor do atestado não era o texto padrão do Hemobanco, e o horário indicado no atestado falsificado também não é o mesmo que consta na declaração fornecida. (...omissis).*

Às fls. 60 consta o carimbo que a denunciante utilizava à época dos fatos.

Às fls. 61 consta cópia da declaração que a denunciante emitiu e que entregou à Marilene quando de seu comparecimento no Hemobanco.

Às fls. 62 a 63 consta Termo de Depoimento de **LEONARDO KLETTEMBERG ACIOLI**.

Do Termo de Depoimento destaca-se:

*(...omissis) Respondeu que a Marilene era uma Auxiliar de Enfermagem de sua equipe no Hospital Nossa Senhora da Luz, ela era uma funcionária problemática com muitas faltas, que a Marilene havia informado que não iria trabalhar no domingo porque iria doar sangue, mas acabou por comparecer ao trabalho nesta data. Entretanto a Marilene não compareceu ao trabalho na*

*segunda-feira, e na terça-feira, ela apresentou o atestado falso. Acrescentou que não recebeu o atestado da denunciada na terça-feira, visto que solicitou à Marilene que entregasse o documento ao Coordenador de Enfermagem Fábio Rasmusen (...omissis). No momento em que recebeu o documento, por trabalhar no Banco de Sangue do Hospital Nossa Senhora das Graças, suspeitou da veracidade do Atestado, visto que conhecia o teor dos atestados fornecidos pelo Hemobanco, bem como a folha timbrada utilizada por esta instituição. Entregou o documento ao Fábio, que fez contato com o Hemobanco para obter informações. (...omissis). Após, o Fábio insistiu com o Hemobanco, e a Karla Fávero foi autorizada prestar informações, e foi apurado que o atestado apresentado pela Marilene era falso. (...omissis).*

Às fls. 64 a 65 consta Termo de Depoimento de **KARLA APARECIDA VIANA BRAGA FÁVERO**, funcionária do Hemobanco.

Do termo de Depoimento destaca-se:

*(...omissis). Esclareceu que quando a doação não pode ser realizada fornecem uma declaração de comparecimento, e quando a doação é concluída fornecem, mediante pedido do doador, um atestado. Referiu que no atestado apresentado pela Marilene, foi verificado que o carimbo e a assinatura da Neuzira eram falsos, e também o teor do atestado. Além disso, o papel timbrado não era o fornecido pelo Hemobanco. (...omissis). Acrescentou ainda, que o horário constante no atestado falso é 09h25min às 10h38min, sendo que o horário em que ela realmente compareceu é 16h28min às 16h38min. Ressaltou que a Neuzira trabalhava no período da tarde à época dos fatos, logo não poderia ter assinado o atestado apresentado pela denunciada. (...omissis).*

Às fls. 66 a 68 consta Termo de Depoimento de **MARILENE DA CRUZ OLIVEIRA**.

Do termo de Depoimento destaca-se:

*(...omissis) que neste dia não foi trabalhar porque estava com problemas em casa, que à tarde foi doar sangue, mas não foi possível realizar a doação e o Hemobanco lhe forneceu uma Declaração de Comparecimento. Referiu que foi um amigo seu que fez o atestado falso. (...omissis). Somente depois se conscientizou de que o que fez foi errado. (...omissis).*

Às fls. 72 consta Portaria nº 177 de 06/06/2014 onde constam os nomes dos profissionais de enfermagem que compõem a Comissão de Instrução. (Prorrogação).

Às fls. 76 constam as Alegações Finais da denunciada.

Destaca-se:

*(...omissis) Refleti sobre o erro que cometi pois nunca a haverá cometido tal ato, que não só me prejudicou mais a meu próximo. Estou ciente que terei que pagar pelo meu ato(...omissis), peço desculpas a todos que prejudiquei e com certeza este fato não ocorrerá novamente.*

A comissão de Instrução elaborou Relatório Conclusivo (Fls. 78 a 84), fundamentando que houve infringência aos artigos 5º e 9º do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

### CONCLUSÃO ( RELATOR)

Antes de iniciar a análise do mérito do presente processo ético, entendo relevante deixar registrado que de acordo com o Código de Processo Ético (Resolução Cofen 370/2010), não há que se falar em ocorrência da prescrição, pois, o fato ocorreu em **junho de 2012**, completará 05 (cinco) anos em **junho de 2017**. O Processo foi instaurado em **04 de fevereiro de 2013**, logo dentro do prazo.

Também não foi constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, ou seja, 03 (três) anos pendente de despacho ou julgamento.

Após análise de todos os documentos constantes nos Autos não há outra conclusão a chegar senão a mesma da Relatora do Parecer de Admissibilidade, ou seja, *de que a auxiliar de enfermagem Marilene da Cruz Oliveira assumiu que, com a ajuda de um amigo, emitiu o atestado falso para beneficiar-se de um abono de falta ao serviço.*

Denota-se dos Autos que a denunciada foi demitida por justa causa após o ocorrido.

Não há dúvidas que a atitude insensata da denunciada configura infração a ética profissional e embora tenha se arrependido e confessado, não há como afastar a imposição de penalidade por parte deste Conselho, que no uso do seu poder de polícia, tem o poder/dever de punir os infratores da ética profissional. Ressalte-se que a confissão espontânea é causa de diminuição de pena e não de exclusão da penalidade.

### PLENÁRIO

O Parecer do Relator foi submetido à apreciação de Plenário em sua 585ª Reunião Ordinária, que por unanimidade DECIDIU pela aplicação da penalidade de:  
**MULTA NO VALOR DE 04 (QUATRO) ANUIDADES DA CATEGORIA DE AUXILIAR**



**Coren**<sup>PR</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

**DE ENFERMAGEM**, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes (artigo 122 incisos II e V e artigo 123, inciso VII parte final), à denunciada **MARILENE DA CRUZ OLIVEIRA**, brasileira, casada, Auxiliar de Enfermagem, inscrita no Coren-PR, sob o nº 458144, portadora da cédula de identidade RG nº 6318060, e inscrita no CPF sob o nº 922.710.3909-00, domiciliada na Rua Ernesto Pedro Crozeta nº 458 - Ferraria – Campo Largo – PR – CEP 83609-400, por infração ética aos artigos 5º e 9º do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007).

Curitiba, 10 de abril de 2017.

*Vera Rita da Maia*  
**VERA RITA DA MAIA**  
Presidente em exercício

*Eziquiel Pelaquine*  
**EZIZUIEL PELAQUINE**  
Conselheiro Relator